



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 041/2022**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.391/2022**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 3.391/2022, submetido a esta Comissão para análise e parecer "**Altera disposição das tabelas 01 e 02 do anexo III da Lei Municipal n.º 3.644 de 16 de janeiro de 2015.**"

O Presente projeto visa estabelecer novos valores de vencimento dos professores da rede municipal de ensino, alterando as tabelas 01 e 02 constantes do Anexo III, da Lei Municipal n.º 3.644, de 2015.

A proposição vem a esta comissão, em obediência ao art. 43 do Regimento Interno da Câmara, para manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade e questões de ordem gramatical/lógica da mesma.

O presente Projeto de Lei foi encaminhada pela Douta Procuradoria em 21/09/2022, com parecer pela inconstitucionalidade material da proposição, no que concerne ao valor apresentado pelo Executivo no alusivo projeto de Lei.

A proposição foi recebida pela Comissão em 22/09/2022, e após análise, foi formalizado ofício da Comissão, em 27/09/2022 (que já se encontra nos autos da proposição), solicitando encaminhamento de novo impacto orçamentário financeiro, pretendendo simular os valores previsto no piso estabelecido pelo MEC, nos termos da Portaria n.º 067/2022 e avaliar se o Executivo Municipal teria condições financeiras de suportar o pagamento do piso nacional com margem inferior ao teto de limite de gastos.

Em 25/10/2022 o Executivo encaminhou a resposta somente com os demonstrativos das receitas provenientes do FUNDEB que seriam afetadas com a concessão do piso integral (simulação conforme valor estabelecido na Portaria n.º 067/2022 do MEC), porém, não apresentou impacto consolidado das despesas de pessoal com a simulação do cumprimento do piso integral.

Em 04/11/2022, foi realizada reunião com a representatividade da classe magistério e ainda com a presença do Representante do SINDIUPES. Na reunião participaram ainda os Vereadores: Vanderlei Alves da Silva, Otavio Luiz Gusso Maioli, Elisabete Ramos Malbar e Valeria dos Santos Rosalém. Dentre os aspectos mais relevantes abordados na reunião, restou acentuado pela maioria dos





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

professores presentes a insatisfação quanto à não observância do piso nacional dos profissionais do magistério, estabelecido na conformidade da Portaria n.º 67/2022 do Ministério da Educação, que estabelece valor significativamente superior àquele decorrente da aplicação do percentual de reajuste proposto no Projeto de Lei encaminhado à Câmara (*Projeto de Lei n.º 3.391/2022*). Também restou asseverado pela classe dos professores que além da proposição não observar o piso nacional para a carreira inicial do magistério, acaba trazendo prejuízos a todos os demais professores de níveis mais elevados, ou seja, que já tem evolução funcional na carreira, porquanto não possibilita ganhos decorrentes da própria estrutura remuneratória que tem como pilar o piso nacional, por decorrência da legislação local. Por outro lado, na reunião ocorrida, houve um conflito entre os professores presentes e a diretoria do Sindicato que lhes assiste, porquanto este ressaltou que o percentual proposto no Projeto de Lei enviado à Câmara, foi definido em Assembleia dos Professores e, posteriormente, negociado com o Prefeito Municipal, fato este que não obstante ter sido efusivamente defendido pelo representante do Sindiupes presente, foi veementemente questionado pelos professores presentes, uma vez que não se tratava de negociação, mas, sim, de fixação legal do valor que, a rigor, deveria ser cumprido pela Administração.

No dia 08/11/2022, os Vereadores integrantes das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, reuniram-se na Câmara para discutirem sobre o que foi posto na reunião do dia 04/11/2022, a fim de chegarem a um consenso e dar celeridade ao projeto, uma vez que o prazo para a conclusão de parecer já havia se esgotado pela Comissão de Justiça.

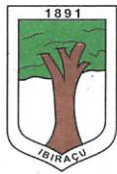
Como já elucidado no Parecer Jurídico da Casa o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica é uma conquista obtida com o advento da Emenda Constitucional n.º 53/2006, a qual introduziu, no inciso VIII do art. 206 da CF/88, o direito a que todo profissional dessas carreiras tenha o seu vencimento inicial fixado em valor igual ou superior a um parâmetro estipulado em lei, medida inspirada no princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação escolar, também positivado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, no art. 206, inciso V.

Desta forma, o piso salarial nacional deve ser o valor mínimo de vencimento inicial dos cargos da categoria, por certo que não poderá outro ente federado, estabelecer valor abaixo do estabelecido nacionalmente, a fim de que seja respeitado o mandamento constitucional da valorização dos profissionais da educação.

Outrossim, também há, excepcionalmente para o ano vigente, um confronto de entendimentos também abordado pela Procuradoria, quanto ao







# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

vácuo legislativo existente na parametrização do cálculo para se chegar ao piso nacional, inclusive muito bem explicitado pelo nobre Procurador.

Sobre o pagamento do piso em sua integralidade, o Executivo Municipal respondeu no OF/PMI/GAB/N.º 335/2022:

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, apresentamos os seguintes esclarecimentos relativo ao impacto da concessão do reajuste do Piso do Magistério de 33,24% aos profissionais que atuam no município.

No tocante ao gasto com o magistério, no presente momento, o município de Ibiracú não dispõe de recursos financeiros e orçamentários para a concessão do reajuste integral do piso do magistério de 33,24% proposto pelo Governo Federal, haja vista que elevando o Piso do FUNDEB 70% para o Piso Nacional de R\$ 2.403,52 para 25hs, irá elevar o gasto anual do município do FUNDEB de 2022 para R\$ 7.510.186,53, que com base em uma receita prevista do FUNDEB de R\$ 8.515.423,25, irá comprometer 88,20% dos recursos do FUNDEB, ou seja, parcela significativa dos recursos do fundo, sendo que o percentual mínimo estabelecido é de 70%.

Ainda em relação ao exercício de 2022, cabe destacar que o comprometimento não será maior do que 88,20%, haja vista que projetamos a concessão do reajuste de 33,24% somente para os meses de outubro a dezembro de 2022, sendo que o maior impacto ocorrerá nos exercícios de 2023 e 2024, onde ocorrerá o gasto durante todos os meses comprometendo 106,61% e 107,63% dos recursos do FUNDEB, ou seja, a totalidade dos recursos previstos de serem arrecadados, necessitando de completar com recursos próprios do MDE.

Neste contexto, a concessão do reajuste do piso do magistério conforme proposto pelo Governo Federal, irá inviabilizar a manutenção dos demais serviços e atividades essenciais necessários à manutenção da educação, dentre eles o transporte escolar; aquisição de material didático; reforma e escolas e creches; aquisição de equipamentos para escolas; remuneração dos demais servidores, dentre eles os vigias, serventes, pessoal administrativo; manutenção da frota da educação; dentre outros, conforme demonstrado a seguir:

Gasto com Educação	Até 09-2022	Projeção 12-2022 com Reajuste 33,24%	Projeção 2023 com o reajuste 33,24	Projeção 2024 com o reajuste 33,24
Receita Fundeb	6.272.710,45	8.503.007,50	9.300.000,00	9.858.000,00
Rendimento de Aplicação do Fundeb	9.159,16	12.415,75	7.500,00	7.950,00
<b>Total Receita Fundeb</b>	<b>6.281.869,61</b>	<b>8.515.423,25</b>	<b>9.307.500,00</b>	<b>9.865.950,00</b>
Valor Retido do Fundeb	4.570.798,74	6.195.971,63	6.930.000,00	7.345.800,00
<b>Ganho/Perda com Fundeb</b>	<b>1.711.070,87</b>	<b>2.319.451,62</b>	<b>2.377.500,00</b>	<b>2.520.150,00</b>
Gasto Fundeb 70%	4.525.610,53	4.525.610,53		
Gasto Fundeb 70% 10-2022		746.144,00		
Gasto Fundeb 70% 11-2022		746.144,00		
Gasto Fundeb 70% 12-2022		746.144,00	9.923.715,20	10.618.375,26
Gasto Fundeb 70% Rescisão + 13º Proporcional		746.144,00		
<b>Percentual 70% Atual</b>	<b>72,04</b>	<b>88,20</b>	<b>106,62</b>	<b>107,63</b>

Descrição	Normal Sem Reajuste Média	Com Reajuste 33,24%	Acréscimo Folha
Folha Magistério	465.000,00	619.566,00	154.566,00
Encargos	95.000,00	126.578,00	31.578,00
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>560.000,00</b>	<b>746.144,00</b>	<b>186.144,00</b>
<b>TOTAL ANUAL (13,3 = 12 + 1/3 Férias + 13º)</b>	<b>7.448.000,00</b>	<b>9.923.715,20</b>	<b>2.475.715,20</b>





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Conforme exposto, a concessão do reajuste de 33,24%, referente ao Piso Nacional do Magistério de R\$ 2.403,52 para 25hs, irá comprometer significativamente os recursos do FUNDEB para o exercício de 2022, elevando o índice para 88,20%, sendo que para os exercícios de 2023 e 2024, a projeção de comprometimento dos recursos do FUNDEB será ainda maior, haja vista que o reajuste irá impactar sobre o gasto de todo o exercício financeiro, resultando no índice projetado de 106,62% e 107,63%, respectivamente, mesmo considerando um crescimento na previsão de arrecadação de 2023 e 2024.

Assim, conforme exposto pelo Executivo, não seria possível conceder um percentual de reajuste maior sem comprometer os recursos provenientes do FUNDEB, inviabilizando a manutenção dos demais serviços e atividades essenciais necessários à manutenção da educação, dentre eles o transporte escolar; aquisição de material didático; reforma e escolas e creches; aquisição de equipamentos para escolas; remuneração dos demais servidores, dentre eles os vigias, serventes, pessoal administrativo; manutenção da frota da educação; dentre outros.

Por outro lado, também mencionado no Parecer Jurídico da Casa, o aumento da despesa com pessoal no limite superior ao que estabelece na Lei de Responsabilidade Fiscal, não exime o gestor do pagamento do piso nacional.

Inclusive o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu que o piso do magistério deve ser aplicado mesmo com excesso de gastos de pessoal. A consulta foi feita por um prefeito no Estado. Segue trecho da consulta que foi julgado pelo Acórdão nº 1011/21:

"As dificuldades orçamentárias e financeiras do município não o eximem do dever legal de efetuar o reajuste para promover a adequação ao piso. Nesse caso, a administração é responsável pela requisição de auxílio à União. No entanto, caso o município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para o cumprimento das disposições da Lei nº 11.738/08 (Lei do Piso) deve abranger apenas os profissionais do magistério que recebam vencimentos iniciais fixados em valor inferior ao piso salarial nacional".

Diante dos fatos narrados, compreendemos que é muito difícil avaliar a melhor solução para o caso, tendo em vista que os valores estabelecidos não condizem com o estabelecido pela Portaria do Mec n.º 67/2022.

Por outro lado, a concessão do percentual proposto pelo Projeto de Lei em tela, não prejudica a classe em reivindicar, por via judicial, o valor estabelecido pela Portaria supracitada.





